



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442144

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0001621-85.2024.8.26.0553, da Comarca de Santo Anastácio, em que é apelante SAMUEL ALFELI, é apelado SANDRA MARCIA ALTOMAR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

CARLOS ABRÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 76573 (Processo Digital)

Apelação nº 0001621-85.2024.8.26.0553

Comarca: Santo Anastácio (Vara Única)

Apelante: **SAMUEL ALFELI**

Apelado: **SANDRA MARCIA ALTOMAR**

Juiz sentenciante: Rodrigo Antonio Franzini Tanamati

APELAÇÃO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARA COBRANÇA DE VERBA HONORÁRIA – SENTENÇA DE EXTINÇÃO – RECURSO – INDEMONSTRADA MELHORA NA CONDIÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA RÉ, BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA, CUJO ÔNUS PROBATÓRIO É CARREADO AO CREDOR – ART. 98, §3º, DO CPC – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de apelo tirado contra a r. sentença prolatada de fls. 99/103, que julgou extinto o cumprimento de sentença, condenando o exequente ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre os valores cobrados, de relatório adotado.

Nas razões recursais aduz que a executada auferir renda acima de três salários-mínimos, possui quatro imóveis, cota-parte correspondente a R\$ 471.660,70, apropriou-se de bovinos, aguarda provimento (fls. 106/116).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 117/118).

Contrarrazões (fls. 122/127).

Houve remessa.

É O RELATÓRIO.

O recurso não prospera.

Em 4 de novembro de 2024 distribuiu-se cumprimento de sentença colimando recebimento de verba honorária fixada nos autos nº 1001326-65.2023.8.26.0553, de R\$ 16.703,79 para outubro de 2024.

Entretanto, o autor não logrou êxito em comprovar a melhora da condição econômico-financeira da ré, beneficiária da Justiça gratuita, nos termos do art. 98, §3º, do CPC, insubsistentes meras ilações.

De proêmio, os holerites acostados indicam que os vencimentos líquidos remanesceram praticamente os mesmos (fls. 111/112).

Demais disso, o douto Magistrado verificou que as partes ideais que a autora dispunha de imóveis ou foram adjudicadas ou penhoradas (fls. 102), a jogar pá de cal no intento do requerente de cobrança de honorários advocatícios.

A propósito:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Executado beneficiário de gratuidade da justiça. Sentença de extinção. Recurso do exequente. Alegação de modificação da situação financeira não comprovada. INADMISSIBILIDADE. Pretensão de revogação da benesse para possibilitar a execução da verba de sucumbência. Ausência de provas robustas que demonstrem alteração significativa na capacidade econômica do executado. Inteligência do art. 98, § 3º, do CPC. Execução das verbas de sucumbência de beneficiários da justiça gratuita somente é admitida caso se demonstre superveniente melhora financeira ou mudança fática relevante (REsp: 1733505 RS). Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 0009340-19.2024.8.26.0004; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025)

Apelação – Cumprimento de sentença – Extinção - A execução de verbas sucumbenciais contra beneficiário de gratuidade depende da comprovação da mudança de sua situação financeira (artigo 98, § 3º, do CPC) - A mera indicação de participação em partilha de bens em inventário, não provada, é insuficiente para comprovar a alteração da situação econômica da executada – Ausente amparo para alteração de critérios na fixação de verba honorária advocatícia, oriunda da presente execução (Tema 1076/STJ) - Decisão mantida –

Recurso desprovido.

*(TJSP; Apelação Cível 0020160-19.2024.8.26.0224;
Relator (a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão
Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de
Guarulhos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento:
16/01/2025; Data de Registro: 16/01/2025)*

Dessarte, diante do insucesso do apelo, de rigor a manutenção da r. decisão tal como lançada, elevados os honorários advocatícios para 12%, art. 85, §11, do CPC.

Ficam advertidas as partes em litígio que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estarão sujeitas às sanções correlatas, inclusive de verba honorária.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, majorada a verba honorária em prol do patrono da ré para 12%.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO
Relator